



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 3463

Autos nº: 0127667-68.2019.8.13.0000

REQUERIMENTO. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS E DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - TFJ. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO EM AUTOS JUDICIAIS. CERTIDÃO DA CONTADORIA/TESOURARIA, QUE NÃO SUBSTITUI A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO EXPRESSO DA GRATUIDADE. FALTA FUNCIONAL IMPUTADA AO 3º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SRI DE BELO HORIZONTE/MG. INOCORRENCIA. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DO BENEFÍCIO DIRETAMENTE NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ARTS. 108, 109 E 124 A 135. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 98. LEI ESTADUAL 15.424/2004, ARTS. 19 A 22. PRECEDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA/TJMG. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

*Tânia Felicidade Nunes Pires* requer a atuação desta Corregedoria-Geral de Justiça junto ao 3º Serviço de Registro de Imóveis - SRI de Belo Horizonte/MG, haja vista o desarrazoado indeferimento de gratuidade de emolumentos pela serventia, pois, na documentação apresentada ao cartorário para a prática do ato, consta de forma expressa "*isenção de custas e/ou taxas*" (evento nº 2910459).

Instado, informou o oficial de registro *Matheus Campolina Moreira* que (evento nº 2953678):

i. a Requerente apresentou formal de partilha para registro, extraído dos autos do inventário judicial de Esperança Felicidade Pires, o qual foi prenotado e, após análise da documentação, foi expedida nota devolutiva, em razão da necessidade do cumprimento de exigências, mencionando "*que o cálculo dos emolumentos dependeria do prévio cumprimento integral das exigências formuladas, podendo correr a eventual necessidade de complementação do valor estimado, previamente depositado, em virtude da necessidade de retificação da partilha e dos novos documentos a serem apresentados*";

ii. "*a reclamante almeja, equivocadamente, obter a isenção dos emolumentos devidos em razão do pretendido registro do título, baseando-se na certidão aposta às fls. 62 dos autos, na qual a Contadoria Judicial o classifica na faixa de isenção, quanto ao pagamento de custas processuais, por tratar-se de inventário cujo monte-mor não ultrapassa o limite legal de 25.000 UFIR's, nos termos do então vigente art. 8º, II, da Lei Estadual 12427/96, alterada pela Lei Estadual 12732/97*";

iii. a classificação para cálculo de custas processuais não se confunde com o deferimento de justiça gratuita, que depende de pedido expresso da parte interessada que não consta no formal apresentado para registro;

iv. a parte interessada não apresentou requerimento de isenção à serventia;

v. não há irregularidade na cobrança dos emolumentos.

Juntada de cópia do formal de partilha apresentado para registro (evento nº 3043206).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Estabelece o Provimento nº 260/CGJ/2013, em seu art. 109, que "*a gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, observadas as disposições contidas no art. 98 do Código de Processo Civil*".

Do art. 98 do Código de Processo Civil, colhe-se a respeito:

**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

**IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à**

**continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.**

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

(Sem grifo no original)

Por sua vez, prevê a Lei Estadual nº 15.424/2004, que *"dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências"*:

Art. 19 – O Estado de Minas Gerais e suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.971, de 27/12/2011.)

Art. 20 – Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

**I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos seguintes casos:**

(Caput com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

**a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;**

**b) nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;**

**c) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;**

**d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;**

**e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;**

II – de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III – de escritura e registro de casa própria de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

IV – de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

V – de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;

(Inciso com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

VI – a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII – a que se refere o § 3º do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

VIII – de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral;

(Inciso acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

IX – de certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados.

(Inciso acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

X – relativos a bem ou direito havidos por transmissão causa mortis que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo sucessor ou beneficiário;

(Inciso acrescentado pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

XI – relativos a bem ou direito havidos por doação que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.”.

(Inciso acrescentado pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º A concessão da isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aplica-se às legitimações de terras devolutas, quando efetuadas pelo Instituto

de Terras do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.

§ 3º A isenção a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo destina-se às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.414, de 30/12/2010.)

Art. 21 – Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

I – pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

II – pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

III – pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

(Inciso acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

Parágrafo único – Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 21-A – O notário e o registrador afixarão, nas dependências do serviço, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, cartazes informando os atos de sua competência que estão sujeitos a gratuidade.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 17.950, de 23/12/2008.)

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 23.479, de 6/12/2019.)

Art. 21-B – (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 23.479, de 6/12/2019.)

Art. 22 – O fornecimento de Certidão Negativa de Registro, para fins de usucapião, será gratuito para o pobre no sentido legal.

Significa dizer: impõe-se a isenção dos emolumentos e da TFJ ao beneficiário da justiça gratuita de processo judicial.

Pois bem.

*In casu*, não há decisão de deferimento de gratuidade judiciária no formal de partilha extraído autos de inventário nº 99.090.199-3, que tramitou na 3ª Vara de Sucessões e Ausência de Belo Horizonte-MG.

Registre-se que a certidão da contadoria/tesouraria judicial, de 03 de outubro de 2000 (evento nº 3043206 - f. 77), não substitui a necessidade de expresso deferimento dos benefícios da justiça gratuita, por possuir, *smj*, o fim único de enquadramento dos autos na classe de feitos isentos, nos exatos termos da Lei Estadual nº 12.732/1997, que alterou a Lei Estadual nº 12.427/1996, que versava sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Grau.

Nesse contexto, cai por terra a pretensão de isenção de emolumentos e da TFJ devidos

para a prática do registro do formal de partilha objeto dessa consulta.

Não obstante, pode a parte interessada solicitar a isenção de emolumentos e da TFJ **diretamente na serventia extrajudicial**, oportunidade em que, conforme art. 108 do Provimento 260/CGJ/2013, solicitará o tabelião ou o oficial de registro a apresentação de documentos que comprovem a pobreza/miserabilidade, confira-se:

**Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.**

§ 1º. O tabelião ou oficial de registro poderá **solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.**

§ 2º. Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.

§ 3º. No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento.

(sem grifo no original)

A propósito, colhe-se de decisão do Conselho da Magistratura do TJMG, confira-se:

**RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIALA DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DOS EMOLUMENTOS PARA CASAMENTO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - o Provimento 260/CGJ/2013 autoriza ao tabelião ou oficial de registro verificar a veracidade da declaração de pobreza mediante a solicitação de documentos complementares. A substituição de apresentação de documentos complementares, previsto no §1º, do art. 108, do Provimento 260/CGJ/2013, por entrevista, objetivando verificar a regularidade da isenção solicitada pelos reclamantes, não importa em infração administrativa, notadamente por ocorrer dúvida razoável acerca da hipossuficiência alegada. - Não comprovado o descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, o afastamento da penalidade aplicada se impõe.**  
(TJMG, Recurso Administrativo 1.0000.15.087298-4/000, CONSELHO DA MAGISTRATURA, j. 04/07/2016, p. 02/12/2016)

(sem grifo no original)

Por fim, não há, no âmbito de Minas Gerais, previsão legal do valor da renda máxima para a obtenção da isenção/gratuidade: é do cartorário, então, o prudente juízo de ponderação, em especial, frente ao direito à intimidade, do art. 5º, X da Constituição Federal; no caso de recusa de pagamento ou não estando o cartorário convencido da situação de pobreza, poderá ser impugnado o pedido perante a Direção do Foro, observado o rito dos arts. 124 a 135, ambos do Provimento nº 260/CGJ/2013, *verbis*:

Art. 124. Havendo exigências a serem satisfeitas, o tabelião ou oficial

de registro deverá indicá-las ao apresentante por escrito, em meio físico ou eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação do título ou documento. Parágrafo único. Sempre que possível, todas as exigências constarão da mesma nota devolutiva.

Art. 125. Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, juntamente com o título ou documento;

II - o tabelião ou oficial de registro fornecerá ao requerente comprovante de entrega do requerimento de suscitação de dúvida;

III - nos Ofícios de Registro de Imóveis será anotada, na coluna “atos formalizados”, à margem da prenotação, a observação “dúvida suscitada”, reservando-se espaço para oportuna anotação do resultado, quando for o caso;

IV - após certificadas, no título ou documentos, a prenotação e a suscitação da dúvida, o tabelião ou oficial de registro rubricará todas as suas folhas;

V - em seguida, o tabelião ou oficial de registro dará ciência dos termos da dúvida ao interessado, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la diretamente perante o juízo competente no prazo de 15 (quinze) dias; e

VI - certificado o cumprimento do disposto no inciso acima, as razões da dúvida serão remetidas ao juízo competente, acompanhadas do título ou documento, mediante carga.

Art. 126. Não caberá irrisignação parcial na dúvida, e, portanto, ao concordar com uma das exigências, o interessado deverá cumpri-la antes de dar início ao referido procedimento.

Art. 127. Decorridos 15 (quinze) dias do requerimento escrito para suscitação de dúvida, não sendo ela suscitada pelo tabelião ou oficial de registro, poderá ocorrer suscitação diretamente pelo próprio interessado (“dúvida inversa”), caso em que o juiz competente dará ciência dos termos da dúvida ao tabelião ou oficial de registro para que a anote no Livro de Protocolo e para que preste as informações que tiver no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 128. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 129. Sendo impugnada a dúvida, instruída com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 130. Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 131. Da sentença poderão interpor apelação, com efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Parágrafo único. O tabelião ou oficial de registro também será considerado terceiro prejudicado, fundamentando seu interesse.

Art. 132. Transitada em julgado a decisão da dúvida, o tabelião ou oficial de registro procederá do seguinte modo:

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao tabelião ou oficial de registro para que a consigne no protocolo e cancele a prenotação, se for o caso; e

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará novamente os seus documentos juntamente com o respectivo mandado ou certidão

da sentença, que ficarão arquivados na serventia, para que, desde logo, se proceda à lavratura do ato ou ao registro, declarando o tabelião ou oficial de registro o fato na coluna de anotações do protocolo.

Art. 133. A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

Art. 134. O procedimento de suscitação de dúvida concerne à legislação de registros públicos é da competência do Juízo de Registros Públicos, devendo ser distribuído por sorteio entre as varas cíveis na falta de vara especializada na comarca.

Art. 135. No procedimento de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

**Pelo exposto, determino a remessa de ofício aos Interessados, para conhecimento.**

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes, "*comuns a todas as especialidades*"

Cópia desta servirá como ofício.

Belo Horizonte/MG, 14 de abril de 2020.

**Paulo Roberto Maia Alves Ferreira**

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 14/04/2020, às 15:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3635812** e o código CRC **880F6456**.